

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial: 113/2015

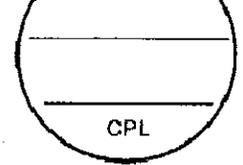
IMPUGNANTE: NUTRI CARE PRODUTOS NUTRICIONISTAS LTDA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação especial, leites, fraldas infantis e geriátricas, e gêneros alimentícios para atender ao CAPS e aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Sorriso – MT, conforme termo de referência em anexo.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** interposta pela licitante **NUTRI CARE PRODUTOS NUTRICIONISTAS LTDA**, cadastrada no CNPJ 22.680.187/0001-54, com sede na Rua Nossa Senhora da Guia, n. 517, térreo, salas 1,2 e 3 Bairro Jardim Santa Marta, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a qual aduz que o Município de Sorriso lançou edital em voga e nesse faz exigência do **alvará sanitário fornecido pelo órgão competente da sede do licitante, bem como em seu item 9.7 aduz que não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no edital e seus anexos.**

E nesse sentido com sua empresa foi constituída em meados do ano em curso, a mesma não dispõe do referido alvará, possuindo somente o **protocolo da solicitação do alvará sanitário.** E diante disso com base no princípio da ampla concorrência requer retificação do item 9.7 do edital para que o mesmo permitida a participação de empresa que apresentarem o protocolo do alvará sanitário.

Da admissibilidade



A impugnação foi interposta em 09 de novembro de 2015, portanto, é tempestiva a qual passa análise do mérito.

De proêmio, vale salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no *caput* do art. 3 da Lei 8666/93, sendo que um dos princípios objetivos a ser seguidos pelo poder público na condução da licitação é a manutenção de seu caráter competitivo, conforme se extrai no inciso I do citado artigo, *in verbis*:

§1 é vedado aos agentes públicos

*" admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringem ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativa, e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para fins específico objeto do contrato....."*

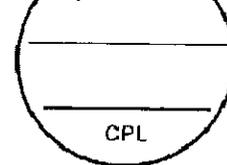
Dessa feita observa-se que o princípio da concorrência tem grande relevância no procedimento licitatório, no entanto, esse relevância não é absoluta, ou seja, sempre deve ser pautado em harmonia com os demais princípios tais como: **da impessoalidade, moralidade, da igualdade e demais dispositivos legais.**

E dentro deste contexto, observa-se que a **legislação é clara em exigir de algumas atividades à apresentação de alvará sanitária, que é o caso em comento, eis que produtos/mercadorias que se pretende adquirir estão sujeitos ao controle sanitário.**

E nesse sentido, a Lei Estadual n. 7110/99 assim dispõe:

Art 13 Para efeito dessa lei consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

– os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam,



armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam os produtos e substâncias de interesse da saúde indicados no art. 30.

(....)

Portanto, a exigência do alvará sanitário está em consonância com a legislação. Ademais a lei 8666/93 e seu art. 30 inciso IV é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, **de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

O que é o caso em apreço eis que a Lei 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, faz tal exigência.

Neste azo, em que pese as argumentações da impugnante, o edital deve ser mantido incólume no que tange a exigência de **apresentação de alvará sanitária, bem como dá não aceitação de "protocolos"**.

Do fio do exposto, opino pelo acolhimento da impugnação, diante da sua tempestividade e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, devendo o edital ser mantido incólume, eis que tais exigências encontram respaldo na legislação e estão dentro da mais pura legalidade, e mantendo tal exigência não há restrição alguma do caráter competitivo.

Salvo melhor entendimento jurídico, esse é o parecer, que merecer ser submetido à consideração da autoridade superior.

Sorriso, 10 de novembro de 2015.

ROBERTO CARLOS DAMBROS
Assessor Jurídico
OAB/MT 13154



DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL N. 113/2015

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada no fornecimento de alimentação especial, leites, fraldas infantis e geriátricas, e gêneros alimentícios para atender ao CAPS e aos pacientes do Sistema único de Saúde – SUS, sob responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Sorriso- MT, conforme termo de referência em anexo.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico que opina pelo acolhimento da impugnação interposta pela licitante **NUTRI CARE PRODUTOS NUTRICIONISTAS LTDA**, diante de sua tempestividade, no mérito **nego provimento**, devendo o edital ser mantido incólume, eis que tais exigências encontram respaldo na legislação e estão dentro dá mais pura legalidade. Outrossim, assevera-se, que mantendo tal exigência não há restrição alguma do caráter competitivo.

1

Encaminha-se cópia para a Empresa.

Cumpra-se,

Sorriso, 11 de novembro de 2015

Cristian Cezar Girardi
PREGOEIRO OFICIAL